



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/255 (DR-TV)

Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra o serviço de programas SIC Notícias por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta

Lisboa
5 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/255 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra o serviço de programas SIC Notícias por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta

I. Enquadramento

1. Pelas 20h45m do dia 24 de março de 2023, o serviço de programas SIC Notícias transmitiu no decurso do serviço informativo “Jornal da Noite” uma peça noticiosa na qual Jacques da Conceição Rodrigues, aqui Recorrente, era diretamente visado.
2. A peça em causa foi apresentada pelo *pivot* José Rodrigues Carvalho, nos seguintes termos:
«Terminaram há pouco os interrogatórios ao dono do grupo Impala e filho depois de terem sido detidos ontem pela Polícia Judiciária, suspeitos de uma corrupção e fraude que pode chegar a cem milhões de euros. O tribunal só vai ouvir José Rito, revisor oficial de contas, na próxima segunda-feira, portanto só nesse dia serão conhecidas as medidas de coacção.»
3. No desenvolvimento da peça, afirmava-se em voz *off*:
«A investigação suspeita de luvas pagas por Jacques Rodrigues a dois administradores de insolvência em troca de decisões favoráveis ao grupo que lidera nos processos de falência. Há vários anos que o histórico empresário da comunicação social enfrenta na justiça vários pedidos de indemnização por antigos trabalhadores. É longa a lista de credores e o valor das dívidas já vencidas: cerca de cem milhões de euros. O Ministério Público diz que Jacques Rodrigues terá desviado para contas bancárias no estrangeiro

largas dezenas de milhares de euros, fugindo assim a pagamento das responsabilidades em Portugal, incluindo as que estão em falta ao Estado.

Fonte da investigação diz que o dono do grupo Impala, proprietário das revistas *Nova Gente* e *Maria*, estaria a preparar-se também para fugir para o Brasil, onde tem outros investimentos. Quando foi detido em casa esta quinta-feira, aos oitenta e três anos, passou a última noite atrás das grades, tal como os outros três arguidos: o filho, Gil; o advogado Natalino Vasconcelos; e José Rito, revisor oficial de contas das várias sociedades do grupo, que há seis anos já tinha sido notícia enquanto antigo auditor da Yupido, uma misteriosa empresa com um capital social de vinte e nove mil milhões de euros. Já este ano José Rito foi condenado a uma multa de cinquenta mil euros por infrações relacionadas com o caso.

Os quatro arguidos da operação “Última Edição” (como lhe chamou a Judiciária) foram esta sexta-feira identificados por um juiz de instrução criminal. Nos próximos dias ficarão a saber se podem regressar a casa ou ficam em prisão preventiva. Em causa, crimes de corrupção, burla qualificada e falsificação ou contrafação de documentos».

4. A emissão da peça foi acompanhada da exibição de sucessivos rodapés com os seguintes dizeres:
«Dono do grupo Impala detido/Jacques Rodrigues e filho já foram ouvidos»; «Medidas de coacção devem ser conhecidas na 2ª feira»; «Jacques Rodrigues e filhos suspeitos de corrupção»; «Em causa dívidas de 100 milhões de euros»; «MP suspeita de ocultação de património»; «PJ executou 32 mandados de busca em todo o país».
5. Em 12 de abril de 2023, Jacques da Conceição Rodrigues, representado por Advogada, remeteu ao diretor do serviço de programas SIC Notícias um texto intitulado «*Direito de resposta de Jacques da Conceição Rodrigues à notícia transmitida no Jornal da Noite no canal de televisão SIC a 24 de Março de 2023, com o título Jacques Rodrigues e filho já foram ouvidos*», requerendo a sua transmissão ao abrigo do disposto nos artigos 65.º, 67.º, n.º 3, e 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

6. Por *e-mail* e carta de 13 de abril de 2023, a direção do serviço de programas SIC Notícias transmitiu ao aqui recorrente o seu entendimento no sentido de que, no seu confronto com a peça jurídica visada e o direito aplicável, a resposta em questão «não cumpre a totalidade dos pressupostos legais que poderiam levar à sua transmissão», porquanto, e desde logo, a mesma «não apresenta[ria] relação directa e útil com o trabalho jornalístico», relativamente a determinados segmentos em concreto identificados, além de «excede[r] relevantemente o número de palavras da parte do texto jornalístico que, aparentemente, lhe dá origem».
7. Destarte, e uma vez que a resposta violava o disposto no n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, convidava o respondente a, querendo, no prazo legalmente previsto, proceder à eliminação das passagens em questão.
8. Por *e-mail* de 14 de abril de 2023, a mandatária do recorrente remeteu à direção do serviço de programas SIC Notícias o texto do direito de resposta retificado, indicando as alterações efetuadas e as razões pelas quais manteve imodificadas partes do texto cuja correção fora solicitada pelo recorrido, informando igualmente ter procedido à diminuição do número de palavras do texto inicial. Mais solicitava a transmissão do direito de resposta assim retificado, nos termos legais.
9. Por *e-mail* de 17 de abril de 2023, foi ao aqui recorrente transmitido o entendimento do Diretor de Informação da SIC no sentido de que «a presente rectificação do pedido original não corrige minimamente o exercício deste direito de resposta».
10. Por ofício datado de 17 de maio de 2023, Jacques Rodrigues, representado por Advogada, apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso contra o serviço de programas SIC Notícias invocando a denegação ilegítima do direito de resposta relativo à peça jornalística *supra* identificada, requerendo a sua transmissão coerciva.

11. Notificado para o efeito, veio o Diretor-Geral do Grupo Impresa e Diretor de Informação SIC/SIC Notícias, também através de Advogado, pronunciar-se sobre o recurso em 25 de maio de 2023.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, Lei da Televisão), em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC³.

III. Análise e fundamentação

13. A Lei da Televisão vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em serviços de programas televisivos e em serviços audiovisuais a pedido tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o *direito de retificação* a quem tenha sido alvo de referências de facto inverídicas ou erróneas (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
14. É manifesto que, no caso em exame, o ora Recorrente teve em vista desmentir, corrigir e esclarecer referências veiculadas no decurso de dada peça noticiosa por ele consideradas como falsas e incorretas, além de ofensivas da sua honra e bom nome, podendo e

¹ Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

devendo a sua reação ser qualificada como o exercício cumulativo de um *direito de resposta e de retificação*, à luz da normação referida.

15. A ERC vem reiterada e consistentemente assinalando que, em tais casos, o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta⁴.
16. No âmbito televisivo, os motivos pelos quais pode ser recusada a emissão de um direito de resposta ou de retificação encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão (e, bem assim, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.
17. No caso vertente, o operador demandado entendeu recusar a emissão do texto de resposta que lhe foi submetido por duas ordens de razões: por entender que certas passagens da resposta seriam *desprovidas de relação direta e útil* com a emissão respondida, e por considerar, além disso, que o texto da resposta *excedia «relevantemente» o número de palavras da parte do texto jornalístico* que lhe daria origem (*supra*, n.º 6).
18. Consoante referido (*supra*, n.º 8), o aqui recorrente procedeu a algumas alterações do seu texto de resposta (sem prejuízo de manter inalteradas partes do mesmo cuja correção lhe fora solicitada), e reduziu a dimensão deste.

⁴ Cf., a propósito, e designadamente, a Deliberação 19-R/2006, de 10 de agosto, e, mais recentemente, as Deliberações ERC/2019/154 (DR-TV), de 5 de junho, ERC/2019/226 (DR-I), de 21 de agosto, ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de Maio.

19. Por parte do serviço de programas recorrido manteve-se a recusa de transmissão do referido direito, nos moldes já descritos (*supra*, n.º 9).
20. No que respeita ao invocado *número excessivo de palavras* do texto de resposta (artigo 67.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei da Televisão), assinale-se, desde já, a improcedência de uma tal objeção, quer quanto à *versão corrigida* da resposta (com 200 palavras), quer mesmo quanto à *versão inicial* desta (com 256 palavras), no seu confronto com a *notícia que lhe deu origem* (333 palavras).
21. Similarmente, e antecipando conclusões, também improcede a alegação de que certas passagens da resposta seriam desprovidas de *relação direta e útil* com a emissão respondida (artigo 67.º, n.º 4, 1.ª parte, da Lei da Televisão).
22. A título preliminar, e por forma a avaliar o cumprimento deste requisito, importa ter presente que a “relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de retificação e não a uma ou mais passagens isoladas⁵. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original⁶.
23. Recorde-se, ainda, que Vital Moreira sustenta que o requisito da relação direta e útil «não deve ser entendido em termos demasiado exigentes, que aniquilem a função da resposta. Não se pode impedir que o interessado carregue todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais para desmentir ou contrariar a

⁵ Esta orientação é claramente inspirada na doutrina expendida por Vital Moreira (in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 122), e jurisprudencialmente sufragada no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1).

⁶ V. ponto 5.1. da Diretiva ERC 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador em 12 de Novembro de 2008.

asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida»⁷. «Por outro lado», insiste-se, «este requisito requer a consideração do texto no seu conjunto e não através de passagens isoladas»⁸.

24. Por outro lado, importa ter presente que a *recusa de emissão* de um direito de resposta tem de ser *comunicada* ao autor da mesma, *por escrito*, devendo ser-lhe explicitado(s) *o(s) fundamento(s) subjacente(s)* a essa recusa (artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão).
25. O cumprimento de tais exigências é da maior importância, pois que somente por essa via ficará o respondente habilitado a apreender devidamente os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto, e de, *caso assim o entenda e isso se mostre possível*, proceder à sua reformulação em conformidade ou recorrer para a ERC e/ou para o tribunal judicial competente.
26. De acordo com a comunicação de recusa formalizada pela recorrente em 13 de abril (*supra*, n.º 6)⁹, certos segmentos da resposta do ora recorrente padeceriam do apontado vício de falta de *relação direta e útil* com a notícia respondida¹⁰.
27. Assim sucederia, em concreto, quanto (i) à «entrega de contrapartidas financeiras a administradores de insolvência», a que a peça transmitida não faria referência; (ii) aos concretos montantes devidos a credores, a que a peça também não aludiria, «mencionando, isso sim, a suspeita de existência de um património ocultado e avaliado em cem milhões de euros»; (iii) às invocadas transferências bancárias para o estrangeiro

⁷ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., pp.116-117.

⁸ *Idem*, *ibidem*, p. 117.

⁹ Já no âmbito do presente recurso, veio o serviço de programas recorrido alegar ter existido um lapso na fundamentação das recusas expressas de transmissão do direito de resposta do recorrente, porquanto as mesmas terão tido na sua base a análise de uma peça exibida em 23 de Março de 2023, diversa, portanto, daquela exibida em 24 de Março de 2023 (cfr. pontos 1, 2 e 7 das alegações de recurso). Trata-se de explicação que, além de bizarra, respeitará a uma confusão da exclusiva responsabilidade do serviço de programas em causa, pela qual o aqui Recorrente não pode ser penalizado.

¹⁰ Elencam-se de seguida apenas os segmentos da resposta que foram mantidos pelo respondente na versão por este, entretanto retificada (*supra*, n.ºs 8, 18 e 20).

efetuadas pelo próprio respondente, que se mostrariam conformes com um comunicado da Polícia Judiciária¹¹ (não referido, contudo, sequer implicitamente, na peça), na parte em que este alude a uma «forte indiciação do desvio de valores com origem nas estruturas societárias [do grupo Impala], para fora do território nacional, num montante global que ascenderá a largas dezenas de milhares de euros» ; (iv) à existência de garantias de pagamento de dívidas da sociedade DescobrirPress; e (v) à alegada projetada fuga do país do respondente, eventualidade essa que inclusive se mostraria conforme com um comunicado do Tribunal de Instrução Criminal de Sintra (igualmente não referido, sequer implicitamente, na peça), «na parte em que este, justificando publicamente as medidas de coação aplicadas a Jacques Rodrigues, nomeadamente, menciona a verificação de perigo de fuga».

28. (i) Ora, na peça respondida é efetivamente dito que «[a] investigação suspeita de luvas pagas por Jacques Rodrigues a dois administradores de insolvência em troca de decisões favoráveis ao grupo que lidera nos processos de falência» (*supra*, n.º 3), limitando-se o respondente a contrariar tal afirmação, ao declarar que «nunca entreguei quaisquer contrapartidas financeiras a Administradores de Insolvência, até porque existe apenas um processo de insolvência a correr os seus termos».
29. (ii) Na peça respondida também expressamente se declara que «[é] longa a lista de credores e o valor das dívidas já vencidas: cerca de cem milhões de euros» (*supra*, n.º 3), a isto contrapondo o respondente que «[a]inda não é possível apurar os montantes em dívida aos credores, porquanto ainda não existe lista de créditos definitiva no processo de insolvência».
30. (iii-iv)) A peça respondida igualmente replica o entendimento seguido pelo Ministério Público no sentido de que o respondente «terá desviado para contas bancárias no estrangeiro largas dezenas de milhares de euros, fugindo assim a pagamento das

¹¹ A peça transmitida refere-se, na verdade, e aqui, ao Ministério Público (cf. *supra*, n.º 3).

responsabilidades [devidas] em Portugal» (*supra*, n.º 3), imputação essa que o respondente enjeita, acrescentando ainda que «foram dados de garantia bens imóveis ao Estado para pagamento de dívidas da DescobrirPress por parte de outras empresas do Grupo Impala», em evidente conexão com a afirmação antecedente.

31. (v) A peça respondida remete, enfim, para uma «fonte da investigação», não identificada, de acordo com a qual «o dono do grupo Impala, proprietário das revistas *Nova Gente e Maria*, estaria a preparar-se também para fugir para o Brasil» (*supra*, n.º 3), e que o respondente desmente categoricamente, declarando ser «[r]idículo afirmarem que estaríamos a preparar-nos para fugir para o Brasil, com milhões de euros, abandonando os nossos familiares, incluindo filhos e neta menores».
32. Assim, e considerando a resposta do aqui Recorrente na sua globalidade, esta apresenta uma relação direta e útil com a notícia em que é visado, na medida em que o conteúdo da resposta não é de todo alheia ao tema em discussão e satisfaz a finalidade utilitária de – consoante os casos – procurar *desmentir, esclarecer, corrigir ou modificar a impressão* causada pela notícia respondida junto do mesmo universo potencial de espectadores, a propósito das matérias aí abordadas, sustentando para tanto aquela que é a versão alternativa do respondente.
33. Por outro lado, é pacífico que da apreciação do caso não resulta excluída a possibilidade de o respondente se haver sentido ofendido em resultado de certas referências expressas na peça original, nem a de ser impelido a contestar a sua pertinência e/ou veracidade, contrapondo-lhes a sua versão.
34. Confirmado este ponto, importa ter presente que o objetivo do instituto do direito de resposta não é o de conduzir ao apuramento da *verdade material* dos factos em discussão, mas o de facultar a todo o visado, por dadas referências veiculadas por um órgão de comunicação social, a possibilidade de, com considerável latitude, expor a sua

versão ou verdade pessoal quanto a essas mesmas referências, e cujo conteúdo não cabe ao órgão de comunicação social sindicá-lo¹².

35. A esta luz, não se mostram excessivas nem desajustadas as considerações expressas pelo ora Recorrente na sua resposta quanto às diferentes referências elencadas na notícia respondida a que entendeu concretamente ripostar.
36. Conclusão essa que não é infirmada pela circunstância de certos pontos da notícia controvertida se basearem em fontes alheias [*supra*, n.ºs 27 (iii) e (v), 30 e 31], dado constituir ponto assente que «[é] igualmente irrelevante o facto de o texto [respondido] ser [no todo ou em parte] uma *transcrição de outra fonte* ou reprodução de *declarações de terceiros*. Decisiva é a publicação, o que só por si gera a necessidade de levar junto do público o ponto de vista de quem responde»¹³.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Jacques da Conceição Rodrigues contra o serviço de programas SIC Notícias, propriedade da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação relativo a uma notícia transmitida por esse mesmo serviço de programas em 24 de Março de 2023, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao serviço de programas televisivo SIC Notícias a transmissão gratuita do texto de resposta do Recorrente, referente à emissão de 24 de

¹² O que não impediu o legislador de, em situações-limite, tutelar os casos em que o direito de resposta venha a demonstrar-se judicialmente abusivo, no contexto apontado (cf. artigo 26.º, n.º 8, da Lei de Imprensa).

¹³ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., p. 104. O destaque é o do original.

março de 2023, no serviço informativo “Jornal da Noite”, no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta Deliberação;

3. A difusão deverá respeitar as exigências formais dos artigos 68.º, número 6, e 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, devendo a resposta ser lida por um locutor em moldes que assegurem a sua fácil perceção, e devendo a sua divulgação ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta, e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir o serviço de programas recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da Deliberação da ERC, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro;
5. Determinar ao serviço de programas recorrido o envio à ERC, no prazo de 10 dias, de gravação da emissão do “Jornal da Noite” em que foi transmitido o texto de resposta do Recorrente.

Lisboa, 5 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo